



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 46531 - SP (2023/0367116-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE : **SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO**
ADVOGADO : **RUDNEI DE SOUZA - SP438846**
REQUERIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste previsão legal, ou no Regimento Interno desta Corte Superior, de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator. Mas, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é possível o seu recebimento como agravo regimental, pois observado o prazo recursal e a forma de interposição do recurso adequado.

2. As razões do agravo regimental não atendem ao requisito da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, o qual advém do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o qual também havia sido sedimentado na orientação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conhecer, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD na RECLAMAÇÃO Nº 46531 - SP (2023/0367116-4)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
REQUERENTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste previsão legal, ou no Regimento Interno desta Corte Superior, de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator. Mas, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é possível o seu recebimento como agravo regimental, pois observado o prazo recursal e a forma de interposição do recurso adequado.

2. As razões do agravo regimental não atendem ao requisito da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, o qual advém do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o qual também havia sido sedimentado na orientação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Recurso não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO, contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial, assim ementada (fl. 27):

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO HC N. 706683/SP, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, NÃO VIOLADA NO ATO DO TRIBUNAL RECLAMADO. VIA INADEQUADA PARA SOLUCIONAR CONTROVÉRSIAS DIVERSAS DO QUE FORA DETERMINADO NO DISPOSITIVO ALEGADAMENTE DESCUMPRIDO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.”

Alega o Requerente que *“a deficiência na fundamentação da dosimetria da reprimenda configura situação de flagrante ilegalidade, especialmente porque o paciente é primário, possui bons antecedentes e, à míngua de outros elementos probatórios, não há comprovação de que integre organização criminosa ou se dedique à traficância habitualmente”* (fl. 35).

Pede a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do regimental ao Colegiado, com o provimento da Reclamação.

É o relatório.

VOTO

Em primeiro lugar, inexistente previsão legal, ou no Regimento Interno desta Corte Superior, de pedido de reconsideração contra decisão monocrática de Relator. Mas, pela aplicação do princípio da fungibilidade, é possível o seu recebimento como agravo regimental, pois observado o prazo recursal e a forma de interposição do recurso adequado.

No entanto, as razões do agravo regimental não atendem ao requisito da impugnação aos fundamentos da decisão agravada, o qual advém do princípio da dialeticidade recursal, positivado no art. 932, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, o qual também havia sido sedimentado na orientação da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, disse a decisão agravada, subscrita pela Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ (fl. 30; sem grifos no original):

“Na decisão indicada como descumprida determinei ao Tribunal de origem tão-somente que refizesse a dosimetria da pena avaliando a quantidade de drogas apenas na primeira fase da dosimetria. Por isso, concluo que o ajuizamento da presente Reclamação é, evidentemente, incabível para os fins pretendidos.

Com efeito, garantir a autoridade das decisões pressupõe não permitir o descumprimento das diretrizes objetivas emanadas deste Superior Tribunal de Justiça em seus julgados, o que não se confunde com a pretensão de trazer diretamente a esta Corte questões outras decorrentes de desdobramentos do feito

O que se vê, na verdade, é que o Reclamante insurge-se contra os fundamentos que, levaram o Tribunal de origem a negar a minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, ao proferir no novo julgamento, por força da decisão proferida no HC n. 706683/SP. Assim, independentemente de sua alegação de mérito ter ou não fundamento, o fato é que o inconformismo ora deduzido não se relaciona diretamente com os parâmetros da decisão do Superior Tribunal de Justiça indicada como descumprida que não trouxe nenhum comando determinando ao Tribunal de origem a aplicação da aludida minorante, a qual foi negada no acórdão reclamado por fundamentos diversos, cuja apreciação é incabível no âmbito da presente via processual, que não tem natureza de sucedâneo recursal.”

Como se verifica, houve o indeferimento liminar da presente Reclamação, sob o fundamento de que a decisão apontada como descumprida se limitou a determinar que, na dosimetria da pena, a quantidade de drogas fosse avaliada apenas na primeira fase da dosimetria, e que não continha nenhum comando determinando ao Tribunal de origem a aplicação da minorante do tráfico privilegiado. Asseverou, ainda, que o redutor foi negado pela Corte *a quo* por fundamentos diversos, cuja apreciação seria incabível no âmbito da Reclamação, que não tem natureza de sucedâneo recursal.

As razões do presente pedido de reconsideração, entretanto, se limitaram a sustentar

que a negativa da minorante constituiria ilegalidade flagrante, pois o Reclamante preencheria os requisitos para a sua concessão.

Nesse contexto, a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada, que é pressuposto de conhecimento do agravo regimental, *ex vi* da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO ORA IMPUGNADA. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DOS ARTS. 1.021, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 259, § 2.º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO RECURSAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental, ante o princípio da fungibilidade recursal, desde que apresentado no prazo legal, como ocorreu no caso dos autos.

2. Hipótese na qual a decisão ora agravada está lastreada na inadmissibilidade do writ. Nas presentes razões recursais, contudo, o Agravante deixou de impugnar os motivos do ato ora recorrido, ao desenvolver tão somente alegações referentes ao mérito da impetração liminarmente indeferida por supressão de instância e instrução deficiente.

3. A circunstância de as razões do agravo regimental estarem dissociadas dos fundamentos do decisum ora recorrido viola regra do Código de Processo Civil (art. 1.021, § 1.º), identicamente reproduzida no art. 259, § 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos quais se prevê que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Pedido recursal não conhecido. (RCD no HC n. 724.650/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental.

2. Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser 'inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020).

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 715.829/MG, rEL. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 25/03/2022.)

Ante o exposto, RECEBO o pedido de reconsideração como agravo regimental, porém dele NÃO CONHEÇO.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0367116-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RCD na
Rcl 46.531 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006006420178260571 6006420178260571

EM MESA

JULGADO: 13/12/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCAS RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : SAMUEL RIBEIRO DE CAMARGO
ADVOGADO : RUDNEI DE SOUZA - SP438846
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, recebeu o pedido de reconsideração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.